



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.003682/2007-16
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.176 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FAGIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/09/2006

CHARUTO, CIGARRILHA E CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. POSSE. DEPÓSITO. PENA DE MULTA CUMULADA COM A PENA DE PERDA DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, cumulada com a pena de perdimento das mercadorias, aos que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial por contrariedade à lei interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3102-00.261, de 21 de maio de 2009 (e-folhas 78 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/09/2006

CIGARROS. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PENA DE PERDIMENTO. MULTA PECUNIÁRIA. EXIGÊNCIA.

Não existindo prova da propriedade ou posse da carga de cigarros no momento da apreensão, não é possível a aplicação da multa pecuniária prevista no § 1º do art. 3º do Decreto-lei n.º 339, de 30 de dezembro de 1968.

Na ação fiscal objeto da lide, foram apreendidos cigarros sem provas de sua entrada regular no país, encontrados no pátio do Hotel de nome Alvorada, em área de estacionamento locada ao autuado. Além da apreensão das mercadorias foi também exigida a multa prevista no § 1º do art. 3º do Decreto-lei n.º 399¹, de 30 de dezembro de 1968, equivalente a R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos.

Em sua defesa a então impugnante alegou que, embora locatária do estacionamento onde se encontravam os cigarros, eles não lhe pertenciam. Que não tinha acesso ao conteúdo dos volumes, que estavam ao lado de um ônibus no qual seriam carregados. Portanto, não estavam guardados no recinto do depósito alugado.

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (e-folhas 87 e segs) alega violação do § único, do art. 3º, do Decreto-lei n.º 399/68, com redação dada pela Lei 10.833/03, regulamentado pelo art. 621 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos – Decreto n.º 4.543/2002.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 97 e segs.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

De plano, peço licença para dizer que considero equivocada a linha de argumentação presente nos autos tendente a demonstrar a responsabilidade da autuada com base na falta de manifestação da mesma no processo de apreensão das mercadorias, julgado em instância única na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu. Ora, *concessa venia*, a lógica está invertida. Houvesse a autuada se manifestado naquele processo, no intento de recuperar as mercadorias apreendidas e, aí sim, estaria confessando seu interesse nas mesmas.

¹ Equivocadamente identificado como Decreto-Lei n.º 339/1968 na ementa do voto.

Não se manifestou porque, segundo alega, não é proprietária dos cigarros apreendidos e, por conseguinte, não tem qualquer interesse em reavê-los.

Embora isso, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional quando aponta contrariedade à lei na decisão recorrida. Observe-se o disposto no Regulamento Aduaneiro acerca da pena aplicada:

Art. 621. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, **tiverem em depósito, possuírem** ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 2º e 3º e seu § 1º). (grifos acrescidos)

Parágrafo único. A penalidade referida no **caput** aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do art. 540, para o desembaraço aduaneiro de cigarros (Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, parágrafo único).

Art. 632. Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, § 1º).

A descrição dos fatos do auto de infração dá de conta de que:

Tendo sido lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº YA03846, PROCESSO Nº 11969.002598/2005-72, contra o AUTUADO ACIMA, visto que as mercadorias foram encontradas em PODER DO MESMO, o qual, fora abordado em zona secundária, no pátio do HOTEL ALVORADA, área locada à empresa acima autuada, no dia 05 de março de 2005, às 15:00 horas, pela equipe do PRECON/PIC, guardando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira introduzido irregularmente no país, para aplicação da pena de perdimento, aplicamos a multa conforme previsto na legislação.

Em sua defesa, a autuada alega que estava ausente da cidade no momento da apreensão e que os volumes, segundo lhe informaram, estavam prestes a serem carregados no ônibus que foi apreendido junto às mercadorias.

Desde logo, merece destaque o fato de que a informação de que os cigarros estavam ao lado do ônibus onde seriam carregados é desprovida de qualquer valor probatório, pois a impugnante não estava no local para comprovar o fato que alega e quem alegadamente informou-lhe dessa situação não compareceu aos autos para confirmar essa circunstância.

Ainda mais, a Fiscalização Federal afirma, na descrição dos fatos, ter encontrado *grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira introduzido irregularmente no país em PODER DO MESMO, no pátio do HOTEL ALVORADA, área locada à empresa acima autuada*. Não faz qualquer menção ao fato de que os cigarros estavam sendo carregados no ônibus e, como dito acima, nenhuma prova convincente de que isso ocorrera foi trazida aos autos.

Não fosse isso suficiente, também pesa em desfavor da atuada algumas das cláusulas contratuais do contrato de locação firmado entre a empresa Fagio Comércio de Alimentos e Guarda de Volumes Ltda, na condição de locatária, e Gladis Adela Paiva Matiauda, na condição de locadora. Observe-se:

O imóvel objeto desta locação destina-se exclusivamente a exclusivamente (sic) à exploração comercial do estacionamento, podendo ser cobrado de ônibus de excursão e veículos pequenos de não-hóspedes do Hotel, sendo vedado qualquer utilização diversa do ora avençado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será exclusivamente do Locatário a responsabilidade pelos veículos que aceitar no referido estacionamento.

(...)

PARÁGRAFO QUINTO – Cabe também ao locatário controlar as portas e portões de que dão acesso ao Hotel na finalidade de impedir o acesso de pessoas estranhas e não-hóspedes do Hotel.

(...)

PARÁGRAFO SÉTIMO – Cabe ao Locatário manter em funcionamento diário as atividades a que se destina o objeto do presente contrato. Devendo manter escala de porteiro e segurança e pessoal de limpeza a seu cargo.

(...)

PARÁGRAFO NONO – Pactua-se expressamente que em nenhuma hipótese poderá o Locatário armazenar, emprestar espaço ou de alguma forma guardar pertences ou compras de terceiros, sejam eles hóspedes ou não-hóspedes, nas dependências objeto deste Contrato.

Ou seja, parece-me muito claro que era de responsabilidade da empresa atuada o controle de acesso de pessoas e veículos no estacionamento locado, assim como lhe era vedado armazenar, emprestar espaço ou, de qualquer forma, guardar pertences ou compras de terceiros.

E não é demais lembrar. Tratam-se de precauções compatíveis com o local onde os fatos controvertidos nos autos ocorreram, já que há grande incidência de contrabando e/ou descaminho na região.

Por todo o exposto, não vejo como eximir a empresa atuada da responsabilidade pela infração de que foi acusada, pois, com base nas evidências descritas nos autos, estava de posse e/ou guardava em depósito as mercadorias apreendidas pela Fiscalização Federal.

Voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

